



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo: 1.012.301
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Iturama
Exercício: 2017
Denunciante: Maxoel de Jesus Ferreira
Denunciado: Anderson Bernardes de Oliveira – Prefeito Municipal de Iturama

I – Da Denúncia

Por meio de ofício protocolizado nesta Casa em 30/05/2017, sob o n. 21231-10, fl. 01 e 02, e de documentação de fls. 03 a 06 autuados como os presentes autos, o cidadão domiciliado no Município de Iturama/MG, Sr. Maxoel de Jesus Ferreira noticiou a este Tribunal possíveis irregularidades praticadas na gestão do Prefeito Sr. Anderson Bernardes de Oliveira.

Informou, em síntese, que o referido teria realizado a contratação do INSTITUTO AQUILA DE GESTÃO LTDA., por meio de inexigibilidade de licitação, cujo objeto teria sido a prestação serviços de consultoria em gestão pública para levantamento de oportunidade financeira em gestão, bem como, desenvolvimento de foco em resultados e melhoria contínua da gestão pública do Município de Iturama/MG, pelo valor de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

O Denunciante questionou o fato de existirem outras empresas que prestam o mesmo serviço no mercado e citou como exemplo a Fundação Getúlio Vargas – FGV e a Fundação Dom Cabral, além de que a razão social do referido Instituto indicaria que ele não prestava serviço de consultoria específica, correspondente ao objeto contratado.

Considerou, por fim, que a contratação questionada poderia ter sido realizada mediante procedimento licitatório e citou que o valor contratado *“destoa do valor médio praticado no mercado, haja vista que a FGV prestou consultoria para o município de Iturama de objeto similar, com grau maior de complexidade com valor quatro vezes menor”*.

Em vista disto, solicitou a este Tribunal processar a presente denúncia e tomar as medidas pertinentes no sentido de instaurar o procedimento investigatório, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

tomar medidas cautelares necessárias, a fim de preservar a probidade administrativa e a moralidade pública.

Após o recebimento da documentação de fl. 01 a 03 foi emitido o Relatório de Triagem n. 343/2017, fl. 07 e 08, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno, conforme despacho do Exmo. Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão, fl. 09.

Em 01/06/2017 os autos foram distribuídos à relatoria do Exmo. Conselheiro Gilberto Diniz, fl. 10.

Nos termos do despacho, fl. 11, o Exmo. Conselheiro Relator encaminhou os autos a esta Coordenadoria para manifestação, observando-se, na hipótese de o exame da matéria demandar a requisição de novos documentos e de esclarecimentos complementares.

Esta Unidade Técnica se manifestou em 07/06/2017, fl. 12 e verso e informou que a documentação era insuficiente para a análise conclusiva das questões suscitadas pelo munícipe de Iturama, Sr. Maxoel de Jesus Ferreira sendo que para o esclarecimento da matéria seria necessário o exame da seguinte documentação:

- Cópia integral do Processo Administrativo n. 26/2017, que resultou na contratação, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Águila de Gestão Ltda., para prestar a consultoria em gestão pública para levantamento de oportunidades financeiras em gestão, bem como desenvolvimento de foco em resultados e melhoria contínua da gestão pública do Município de Iturama;
- Cópias dos comprovantes de contabilização e de pagamento dos serviços prestados (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), bem como, documentos comprobatórios da realização dos serviços.

Por meio do despacho de 19/06/2017, fl. 13 e verso, a Sra. Micheli Ribeiro Massi Dorella, Diretora de Controle Externo dos Municípios solicitou a intimação do Sr. Anderson Bernardes de Oliveira, Prefeito Municipal de Iturama, para que enviasse a esta Casa, esclarecimentos, informações e a documentação solicitada.

Em cumprimento ao referido despacho, o Sr. Afonso Celso Praes Júnior, Procurador Geral do Município de Iturama, por meio do Ofício, fl. 16, protocolizado neste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Tribunal sob o n. 23817-10 em 12/04/2017 encaminhou a esta Casa a documentação de fls. 17 a 1535.

Os autos foram encaminhados à esta Coordenadoria para exame em 19/04/2017, nos termos do despacho de fl. 1536.

Cumprе ressaltar que a matéria noticiada pelo Denunciante é afeta às atribuições desta Corte de Contas, por envolver questão de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abranger os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008.

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 - art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º O Tribunal de Contas, órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem sede na Capital e jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas a sua competência, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O controle externo de que trata o “caput” deste artigo compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

Registre-se, que não foram encontrados processos ou documentos em tramitação nesta Casa que tratem do fato questionado.

II – Do exame dos fatos noticiados

1 – Da contratação por Inexigibilidade de Licitação

Tendo como referência os questionamentos dos Representantes de fl. 01 a 15 e os documentos encaminhados por ele a este Tribunal, fl. 17 a 1535, foi constatado que por meio do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 004/2017 de fl. 17 a 1339, o Município de Iturama formalizou a contratação do Instituto Águila de Gestão Ltda., cujo processo apresentou as seguintes características:

- **Requisição do serviço:** emitida em 02/01/2017 pelo Sr. José Ivonir Marques de Oliveira, Secretário Municipal de Planejamento, fl. 21;
- **Solicitação de dotação orçamentária:** em 17/01/2017 por Lívia Helena Queiroz Malta, Diretora de Licitação, fl. 51;
- **Valor previsto:** R\$966.500,00, 00, fl. 52;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- **Objeto:** prestação de serviço de consultoria em gestão pública para levantamento de oportunidades financeiras em gestão, bem como desenvolvimento de foco em resultados e melhoria contínua da gestão pública do Município de Iturama, fl. 52,
- **Abertura do Processo Administrativo da Inexigibilidade:** em 31/01/2017, pelos Srs. Márcio Barufi Bergamini, Joice José Severino filho e Cleber Luiz Faria (Presidente e Membros da CPL), fl. 1323;
- **Razão da escolha do fornecedor ou executante:** emitido pela CPL em 31/01/2017, fl. 1324 (insuficiente);
- **Justificativa do preço:** emitido pela CPL em 31/01/2017, fl. 1325 (insuficiente);
- **Fundamentação legal:** fundamentado no art. 25, II c/c art. 13 da Lei Nacional n. 8.666/1993, fl. 1325 a 1327;
- **Parecer Jurídico:** exarado em 30/01/2017 pela Sra. Sabrina Raquel Diniz Alves, Diretora de Matéria Contenciosa, e pelo Sr. Afonso Celso Praes Junior, procurador Jurídico, fl. 1269 a 1274;
- **Autorização da abertura do procedimento:** emitida em 27/01/2017 pelo Prefeito Municipal, Sr. Anderson Bernardes de Oliveira, fl. 54;
- **Termo de Ratificação da Inexigibilidade de Licitação:** emitida em 01/02/2017 pelo Prefeito Municipal, Sr. Anderson Bernardes de Oliveira, fl. 1289;
- **Publicação do termo de ratificação:** sem data, fl. 1338;
- **Proposta:** apresentada pelo Instituto Águila de Gestão Ltda., no valor total de R\$1.300.000,00, em 15 parcelas de R\$93.333,00, fl. 24 a 48 e 1303 a 1322;
- **Parecer Jurídico final:** exarado em 07/02/2017 pela Sra. Sabrina Raquel Diniz Alves, Diretora de Matéria Contenciosa, e pelo Sr. Afonso Celso Praes Junior, procurador Jurídico, fl. 1337;
- **Contrato:** n. 15/2017, firmado pelo Prefeito Municipal, Sr. Anderson Bernardes de Oliveira, pelo valor de R\$1.300.000,00, com período de vigência de 15 (quinze) meses, fl. 1293 a 1302;
- **Publicação do extrato do contrato:** sem data, fl. 1339;
- **Comissão de Licitação que atuou no certame:** Sr. Márcio Barufi Bergamini (Presidente), Joice José Severino filho e Cleber Luiz Faria (Membros) nomeados pela Portaria n. 002/2017, fl. 50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Na análise do Processo de Inexigibilidade de Licitação em epígrafe foram constatadas as seguintes ocorrências com inobservâncias aos dispositivos da Lei Nacional n. 8.666/1993, as quais foram praticadas pelos seguintes agentes públicos:

a – Sr. José Ivonir Marques de Oliveira, Secretário Municipal de Planejamento, na qualidade de emitente da Requisição, fl.21:

a.1 – Da Subjetividade do objeto da contratação

Observou-se, que o objeto da Inexigibilidade de Licitação n. 004/2017 formalizado pela Prefeitura Municipal de Iturama foi a *“contratação do Instituto Águila de Gestão Ltda. para prestação de serviço de consultoria em gestão pública, para levantamento de oportunidades financeiras em gestão, bem como, desenvolvimento de foco em resultados e melhoria contínua da gestão pública do referido Município”*.

Vale trazer a lume, que de acordo com o art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993 a licitação deverá ser fundamentada nos princípios da isonomia e da indisponibilidade do interesse público, para que encontre respaldo nos princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, de modo a atender o art. 37 da Constituição da República de 1988.

Assim sendo, a Administração Pública antes de firmar contratos com fulcro no inciso II do art. 25 da Lei de Licitações, deve atentar sempre para os preceitos dispostos nos incisos I a VII do art. 13 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Constituição da República/1988 - art. 37, caput:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Lei Nacional n. 8.666/1993 - art. 3º, caput e art. 13, I a VII:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Observa-se da leitura dos dispositivos legais transcritos, que a impossibilidade de descrição precisa do que se quer contratar afasta a realização de licitação nas modalidades de concorrência, tomada de preços e convite, previstas nos incisos I a III do art. 22 da Lei de Licitações, que têm como pressuposto o tratamento isonômico, e este, por sua vez, a escolha de fornecedores por critério objetivo de julgamento.

Deste modo, ficou constatado que não obstante os serviços de consultoria por meio de inexorabilidade de licitação estejam contemplados no inciso III do art. 13 da Lei Nacional n. 8.666/1993, tais serviços têm natureza abrangente, entretanto foi observado que no procedimento formalizado pela Prefeitura Municipal de Iturama, o agente público referenciado emitiu a requisição, fl. 21, cujo objeto da contratação não especifica objetivamente o tipo de consultoria e a sua amplitude, tendo em vista que foi dada a ele uma descrição vaga, subjetiva e imprecisa, a qual não permite identificar os elementos que seriam avaliados para fundamentar as medidas a serem adotadas pela Administração visando melhoria no serviço público municipal, o que afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da economicidade da isonomia e da publicidade, insculpidos no *caput* do art. 37 da Carta Legislativa de 1998, bem como, no *caput* do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993 transcritos.

a.2 – Da ausência do orçamento em planilhas dos custos dos serviços contratados

Tendo em vista que a formalização do procedimento de inexorabilidade de licitação objetivou, a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados e singulares de consultoria em gestão, verificou-se que os agentes públicos Sr. José Ivonir Marques de Oliveira, Secretário Municipal de Planejamento, na qualidade de emittentes da Requisição do procedimento de Inexorabilidade Licitação n. 002/2017, não providenciou ou determinou a elaboração e anexação ao processo do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas que expressasse a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, o que contrariou o disposto nos incisos I e II do § 2º c/c o § 9º do art. 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Federal n. 8.666/1993 - art. 7º, § 2º, I e II c/c § 9º:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

[...]

§ 9º. O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Cabe ressaltar que de acordo com a descrição contida nos Contratos de n. 15/2017 (fl. 1293), o objeto a ser contratado consistiu na prestação de serviços pela contratada, prestação de serviço de consultoria em gestão pública para levantamento de oportunidades financeiras em gestão, bem como desenvolvimento de foco em resultados e melhoria contínua da gestão pública, pelo período de 15 (quinze) meses.

Registre-se, ainda, que de acordo com o referido contrato, fl. 1295, o valor a ser desembolsados pelo Município de Iturama seria da ordem de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

No entanto, em nenhuma fase do procedimento, nem tampouco junto ao instrumento contratual foram determinadas as quantidades estimadas de serviços, indispensável para o entendimento de como a Administração estimou o valor da contratação, o que corrobora a necessidade da elaboração do projeto básico (conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços) e o orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados.

Registre-se que as exigências para elaboração de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas para contratação de serviços, mesmo que mediante processos de dispensas ou inexigibilidades de licitação, têm como fundamento a necessidade da demonstração dos estudos preliminares de viabilidade técnica da contratação, bem como das especificações técnicas dos serviços a serem prestados, o que possibilitaria a avaliação deles, bem como os métodos de sua execução.

A necessidade de formalizar processos administrativos desta natureza, com elementos essenciais para a legalidade das contratações deles decorrentes, exigidas pela Lei de Licitações, é o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho, conforme transcrição a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O princípio do “devido procedimento licitatório” não é afastado nem eliminado nas situações de “dispensa” ou “inexigibilidade” de licitação. Há, apenas, alteração do procedimento a ser seguido. Dispensa ou inexigibilidade de licitação significam desnecessidade de preenchimento de alguns requisitos e determinadas formalidades usualmente obrigatórias. Dito de outro modo, dispensa e inexigibilidade são modalidades distintas de procedimento de contratação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 147)

b – Senhor Marcos Antônio de Oliveira (Contador), na qualidade de emitente do Memorando Interno que informou a Dotação Orçamentária para a contratação do Instituto Áquila de Gestão Ltda., fl. 52:

b.1 – Ausência de comprovação da realização da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro

A Constituição Federal veda expressamente a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, e dispõe, também que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual.

Igualmente, a Lei Nacional n. 8.666/1993 dispõe no inciso III do § 2º do art. 7º que as obras e serviços de engenharia só poderão ser licitados quanto houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Ainda, nos termos do art. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não observem aos dispositivos daquela Lei, entre os quais a necessidade de que haja dotação suficiente na lei orçamentária anual para a licitação de obras.

Do exame dos documentos referentes a contratação de empresa para execução de serviços decorrentes da Inexigibilidade de Licitação n. 002/2017 foi verificado que em 17/01/2017 a Diretora de Licitação Senhora Livia Helena Queiroz Malta solicitou à Divisão de Contabilidade da Prefeitura a dotação orçamentária para contratação do Instituto Áquila de Gestão Ltda., fl. 51.

Na mesma data, o Senhor Marcos Antônio de Oliveira, Contador Municipal informou que se encontrava consignado na dotação da Secretaria Municipal de Planejamento – Ficha 42- fonte 01.0000.0500.0500 o valor de R\$966.500,00,00 (novecentos e sessenta e seis mil e quinhentos reais), para cobertura das despesas decorrentes da referida contratação, fl. 52.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Verificou-se, entretanto, que o referido Senhor não informou se as despesas tinham adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2010/2017, tendo deixado de juntar, também, aos presentes autos, o registro da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas, em desobediência ao que determina o inciso III do § 2º do art. 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993 e o art. 16, I, II e § 4º, da Lei Complementar n. 101/2000.

Lei Nacional n. 8.666/1993 - art. 7º, § 2º, III;

Art. 7º - [...];

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Lei Complementar n. 101/2000 – art. 16, I e II, § 4º:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias

[...];

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

c – Srs. Márcio Barufi Bergamine, Joice José Severino Filho e Cleber Luiz Faria (Presidente e Membros da CPL), na qualidade de emitentes das justificativas da Razão da Escolha do Fornecedor e do Preço, fl. 1324 a 1327:

c.1 – Da inadequação do documento denominado Justificativa de Escolha do Fornecedor

Do exame da documentação de fl. 1324, foi verificado que não obstante os referidos agentes públicos tenham juntado ao procedimento o documento intitulado “Justificativa de Escolha do Fornecedor” em tal documento foi registrado apenas que o Instituto Águila de Gestão Ltda. é uma empresa idônea reconhecida no cenário internacional, e, que os serviços prestados por ela estavam a preço do mercado nacional.

Vale salientar, que na contratação direta por Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, a justificativa da contratação pela unidade requisitante deve contemplar as razões de fato e de direito que fundamentam a demanda dos produtos ou do serviço que se pretende contratar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Os benefícios a serem alcançados pela contratação devem ser claramente abalizados por meio de argumentos concretos, como forma de demonstrar que a aquisição se encontra plenamente adequada ao seu objetivo, além de evidenciar que o objeto da contratação será a melhor ou única solução capaz de satisfazer as necessidades do setor.

Portando, a justificativa da escolha do fornecedor é por demais importante para se configurar a inviabilidade de competição, e, a exclusividade deve ficar vinculada ao produto e/ou serviços sob pena de incorremos em direcionamento na contratação, conforme o que ocorreu no presente caso e configurou a desobediência ao inciso II do art. 26 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 26, parágrafo único, III:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: [...];

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

c.2 – Da inadequação do documento denominado Justificativa do Preço

Considerando que a validade do contrato depende da verificação da razoabilidade dos valores a serem desembolsados pela Administração Pública, em qualquer contratação direta a ser realizada por ela, a justificativa com a comprovação dos preços de mercado é exigência de caráter essencial, na forma do disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 26, parágrafo único, III:

Art. 26. [...];

III - justificativa do preço.

Observou-se, pelo exame do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 004/2017, que não obstante os referidos agentes públicos tenham juntado ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 004/2017 o documento intitulado “Justificativa do Preço” de fl. 1325 a 1327, ela não foi elaborada pela Prefeitura Municipal de Iturama, e sim, com base em contratos firmados entre a empresa que seria contratada, ou seja,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Instituto Águila de Gestão Ltda. e os Municípios de Palmas, Foz do Iguaçu, Manaus e com a empresa Gasmig, o que configura a inadequação do documento juntado ao referido procedimento.

Ademais, o valor reservado na dotação orçamentária para o exercício de 2017, que segundo o documento seria suficiente para cobertura das despesas foi de R\$966.500,00,00 (novecentos e sessenta e seis mil e quinhentos reais), enquanto que o preço acordado entre a Prefeitura e o Instituto Águila de Gestão Ltda. foi de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), atitude essa indefensável, na medida em que, além de ferir o inciso III do parágrafo único do artigo acima transcrito, expõe a prejuízo ao Erário, na contratação de valor que pode ser diferente do praticado pelo mercado corrente.

Vale informar, que os membros desta Corte de Contas já se manifestaram quanto à necessidade da justificativa de preços em processos de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme decisões exaradas nos Processos de n. 695.862 e 138.506, nas Sessões da Primeira e da Segunda Câmara, respectivamente, de 30/10/2007, nos seguintes termos:

Licitação. Necessidade de justificativa do preço em qualquer contratação da Administração Pública. “(...) a justificativa de preço, comprovando-se os preços de mercado, é exigência de caráter essencial para legitimação das contratações diretas. Através dela, pode-se refrear a coligação maliciosa de qualquer interessado no intento de superfaturar o valor da contratação. Nessa direção, ensina Marçal Justen Filho, *in litteris*: ‘A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A regra não se vincula precipuamente à contratação direta – afinal, não se admite, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive contratação por valor deazarrazoado.

Ainda quando exista uma licitação, deve-se verificar se a proposta classificada, em primeiro lugar, apresenta valor compatível com a realização dos interesses protegidos pelo Direito. Proposta de valor excessivo deverá ser desclassificada (Lei n. 8.666/93, art. 48). Mas a questão adquire outros contornos em contratações diretas, em virtude da ausência de oportunidade para fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados. Diante da ausência da competição, amplia-se o risco de elevação dos valores contratuais’. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 295). (Licitação n.º 695862. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 30/10/2007).

Licitação. Necessidade de pesquisa de mercado. “(...) o Estatuto Nacional das Licitações, Lei 8.666/93, estabelece que a pesquisa de mercado é obrigatória para que a Administração possa verificar se o preço apresentado na proposta é vantajoso. Daí a exigência estampada no art. 26, III, que torna obrigatória a justificativa do preço nos processos de dispensa de licitação. Em decorrência da ausência da referida pesquisa [à época da contratação], tornou-se impossível ao Tribunal de Contas aferir se o preço (...) estava de acordo com o preço de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

mercado”. (Licitação n.º 138506. Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 30/10/2007).

Da mesma forma, os membros do Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciaram sobre a mesma matéria na mesma linha de raciocínio, porém, foram mais específicos ao determinar que a justificativa de preços deva ser suficientemente bem formalizada de modo a demonstrar a adequação dos custos orçados com os de mercado, conforme entendimento exarado no Acórdão n. 2314/2008 – Plenário e transcrição a seguir:

[...] Formalize devidamente a justificativa de preço para as contratações diretas (dispensa ou inexigibilidade de licitação), de modo a demonstrar a adequação dos custos orçados ou a conformidade da proposta apresentada aos preços de mercados, em observância ao disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/1993. [...]

Nessa direção, Marçal Justen Filho. In *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 29, nos ensina *in litteris*:

“A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A regra não se vincula precipuamente à contratação direta – afinal, não se admite, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazado. Ainda quando exista uma licitação, deve-se verificar se a proposta classificada, em primeiro lugar, apresenta valor compatível com a realização dos interesses protegidos pelo Direito. Proposta de valor excessivo deverá ser desclassificada (Lei n.º 8.666/93, art. 48). Mas a questão adquire outros contornos em contratações diretas, em virtude da ausência de oportunidade para fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados. Diante da ausência da competição, amplia-se o risco de elevação dos valores contratuais”.

Das Lições apontadas, no tocante à justificativa de preços determinada no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações entende-se, que a verificação da compatibilidade do preço contratado com o valor de mercado é dever que independe de exigência legal estando afeto ao cuidado do Administrador Público para com o erário.

Diante disto constatou-se que os agentes públicos, Srs. Márcio Barufi Bergamine, Joice José Severino Filho e Cleber Luiz Faria, embora tenham elaborado o documento intitulado Justificativa de Preços de fl. 1325 a 1327, ela não possibilitou comprovar se o preço acordado de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) teriam sido vantajosos para o Município, em discordância ao disposto no inciso III do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

parágrafo único do art. 26 c/c o inciso I e II do § 2º c/c o § 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

c.3 – Da inadequação da contratação por inexigibilidade de licitação

De acordo com a solicitação emitida em 30/01/2017 pelo Sr. Márcio Barufi Bergamine, fl. 56, o contrato por inexigibilidade de licitação a ser firmado entre Prefeitura Municipal de Iturama e o Instituto Águila de Gestão Ltda. seria fundamentado no inciso II do art. 25 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 13, I a VII e 25, II:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Depreende-se, daí, que a contratação, com base nos mencionados dispositivos legais seria apenas para contratação dos serviços enumerados nos incisos I a VII do art. 13 da norma legal, contudo, para que seja caracterizado como serviço singular é necessário que o prestador reúna muito mais do que apenas conhecimento técnico.

Imperioso é que ele detenha um conjunto de recursos técnicos especiais, tais como: conhecimento teórico e prático, experiência com situações de idêntico grau de complexidade, capacidade de compreender e dimensionar o problema a ser resolvido, potencial para idealizar e construir a solução para o problema, aptidão para excepcionar situações não compreendidas na solução a ser proposta ou apresentada, facilidade de manipular valores diversos e por vezes contraditórios, capacidade de produzir convencimento e estimar riscos envolvidos, bem como, criatividade e talento para contornar problemas difíceis e produção de solução plenamente satisfatória, dentre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Acerca da notória especialização exigida na contratação com base no inciso II, vale mencionar, não basta a especialização do executor do serviço, haja vista que a inexigibilidade está condicionada mais fortemente às características singulares do objeto de que a Administração necessita, ou seja, existem 3 (três) condições para a referida contratação ou seja: o serviço especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado.

Portanto, além dos documentos juntados ao processo, fl. 26 a 1262, serem insuficientes à comprovação da singularidade dos serviços fornecidos pelo Instituto Águila de Gestão Ltda., nos termos do inciso II do art. 25 da Lei Nacional n. 8.666/1993, também não ficou evidenciado que a empresa era fornecedora exclusiva dos serviços contratados, uma vez que outras empresas no mercado prestam o mesmo tipo de serviço.

Por conseguinte, não ficou caracterizada a inviabilidade de competição nos termos do inciso I do referido dispositivo legal.

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 25, I:

Art. 25 [...]:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

d – Sr. Anderson Bernardes de Oliveira (Prefeito Municipal), Sra. Sabrina Raquel Diniz Alves (Diretora de Matéria Contenciosa) e Sr. Afonso Celso Praes Junior (Procurador Jurídico), o primeiro na qualidade autoridade competente que autorizou a abertura, ratificou e de emitiu o termo de contrato e os demais como emitentes dos pareceres jurídicos, fl. 54, 1269 a 1274, 1289, 1293 a 1302 e 1337.

d.1 – Dos apontamentos dos Subitens “a.1” e “a.2”, “b.1” e “c.1” a “c.3”

Cumprе registrar, que os referidos agentes públicos atuaram no procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 004/2014, sem se pronunciarem acerca da subjetividade do objeto da contratação, da ausência do orçamento em planilhas dos custos dos serviços contratados, da ausência de comprovação da realização da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, da inadequação da justificativa da razão da escolha do fornecedor, da inadequação da justificativa do preço, bem como, sobre a inadequação da



contratação por inexigibilidade de licitação, conforme registrado nos subitens “a.1” e “a.2”, “b.1” e “c.1” a “c.3” do presente exame, em desobediência aos dispositivos legais insculpidos no *caput* do art. 37 da Carta Legislativa de 1998, art. 16, incisos I, II e § 4º, da Lei Complementar n. 101/2000, bem como, o *caput* do art. 3º, incisos I e II do § 2º c/c o § 9º do art. 7º, inciso III do § 2º do art. 7º, inciso I e II do art. 25, inciso II e III do parágrafo único do art. 26 e incisos I e II do § 2º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

d.2 – Da contratação por valor superior ao estimado

O preço estimado constitui-se em um quantum apurado pela entidade licitadora, com o objetivo de expurgar todos os valores que, manifestamente não representem a realidade do mercado, relativamente ao objeto a ser contratado.

A Lei Nacional n. 8.666/1993 dispõe que o valor estimado da contratação deve ser divulgado, para que os interessados em contratar tomem como parâmetro para a elaboração das suas propostas.

Ademais, a referida lei estabelece que deverão ser desclassificadas as propostas com preços acima dos limites estabelecidos ou manifestamente inexequíveis (art. 48, II), de modo que as despesas possam ser realizadas apenas dentro dos limites estabelecidos pela Administração, com base no valor estimado e considerando as previsões orçamentárias e a disponibilidade financeira, como sendo o maior valor admitido para a contratação.

Observou-se, contudo, que considerando que o valor para a execução das despesas decorrentes da contratação, previsto pelo Senhor Marcos Antônio de Oliveira, da Divisão de Contabilidade da Prefeitura (Memorando Interno, fl. 52) foi de R\$966.500,00,00 (novecentos e sessenta e seis mil e quinhentos reais), com a aquiescência da Diretora de Matéria Contenciosa, Senhora Sabrina Raquel Diniz Alves e do Parecerista Jurídico, Senhor Afonso Celso Praes Junior, o Prefeito Municipal Senhor Anderson Bernardes de Oliveira, contratou o Instituto Águila de Gestão Ltda. pelo valor de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), portanto, um sobrepreço de R\$333.500,00 (trezentos e trinta e três mil e quinhentos reais) em relação ao valor estimado, em evidenciada violação ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Lei Nacional n. 8.666/1993- arts. 2º e 3º:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.
[...].

Neste sentido foi o entendimento deste Tribunal no Processo Administrativo n. 711.173, na Sessão do dia 22/11/2012, nos seguintes termos:

[Licitação. Contratação direta. Valor superior ao limite permitido para dispensa de licitação. Impossibilidade.] Cumpre salientar que a Administração Pública deve primar pelos princípios constitucionais insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição da República de 1988, bem assim por outros correlatos, notadamente os da legalidade, impessoalidade, economicidade e isonomia; e conforme estabelece a Lei n. 8.666, de 1993 [...]

A esse propósito, pautando-se pelo princípio da legalidade, e, em especial, pelos que foram destacados no texto legal reproduzido, numa interpretação sistemática, há de se considerar que as contratações para aquisições dos bens e serviços arrolados deveriam ter sido precedidas de procedimento licitatório, uma vez que a totalidade da despesa de cada objeto ultrapassou o valor limite de dispensa de licitação. [...] Ademais, não ficou caracterizada inviabilidade de competição, de modo a respaldar as contratações diretas, as quais só podem ser feitas quando se verificarem, de fato, as situações hipoteticamente previstas nos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666, de 1993. Pelo exposto, entendo que devem ser consideradas irregulares as contratações em análise, por violação aos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666, de 1993, sujeitando o responsável às sanções impostas pela lei.

III – Dos questionamentos do Denunciante

Registre-se, que assiste razão aos questionamentos do Denunciante no tocante à parte formal da inexigibilidade de Licitação n. 04/2017 formalizada pela Prefeitura Municipal de Iturama, conforme demonstrado nos subitens “a.1” a “d.2” deste exame técnico.

As despesas pagas pelo Executivo Municipal de Iturama ao Instituto Águila de Gestão Ltda. até a data da conclusão do presente exame totalizaram R\$60.000,00 (sessenta mil reais), pago por meio da Nota de Empenho n. 1439-1 e comprovantes equivalentes de fl. 1340 a 1345, confirmado pelo documento extraído do SICOM de fl. 1537 a 1538.

III - Conclusão

Diante do exposto, considerando que a contratação pelo Executivo de Iturama, em 07/02/2017, do Instituto Águila de Gestão Ltda., em decorrência do procedimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Inexibibilidade de Licitação n. 004/2017, no valor de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), do qual foi comprovado o pagamento de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), faz-se necessário recomendar, na forma do art. 187 da Resolução n. 12, de 19/12/2008 – Regimento Interno deste Tribunal a citação dos agentes públicos relacionados a seguir, para que se manifestem quanto aos seguintes apontamentos:

Resolução n. 12/2008 – art. 187:

Art. 187. Na etapa de instrução, cabe a apresentação de alegações de defesa ou justificativas no prazo determinado quando da citação ou intimação do responsável, salvo na hipótese de fato novo superveniente que afete questão processual ou o mérito do processo, ou se comprovar, dentro daquele prazo, a ocorrência de justa causa, mediante autorização do Relator.

a – Sr. José Ivonir Marques de Oliveira, Secretário Municipal de Planejamento, na qualidade de emitente da Requisição, fl.21:

a.1 – Da Subjetividade do objeto da contratação, fl. 1541 e 1541-v: por emitir a requisição para a contratação do Instituto Águila de Gestão Ltda., com uma descrição vaga, subjetiva e imprecisa do objeto dela, não permitindo identificar os elementos que seriam avaliados, em afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da economicidade da isonomia e da publicidade, insculpidos no *caput* do art. 37 da Carta Legislativa de 1998, bem como, no *caput* do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

a.2 – Da ausência do orçamento em planilhas dos custos dos serviços contratados, fl. 1541-v e 1542: por não providenciar ou determinar a elaboração e anexação ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 004/2017, do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas que expressasse a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, o que contrariou o disposto nos incisos I e II do § 2º c/c o § 9º do art. 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

b – Senhor Marcos Antônio de Oliveira (Contador), na qualidade de emitente do Memorando Interno que informou a Dotação Orçamentária para a contratação do Instituto Águila de Gestão Ltda., fl. 52:

b.1 – Ausência de comprovação da realização da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, fl. 1542-v e 1543: por deixar de informar se as despesas tinham adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano



Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, tendo deixado também de juntar aos autos, o registro da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas, em desobediência ao que determina o inciso III do § 2º do art. 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993 e o art. 16, I, II e § 4º, da Lei Complementar n. 101/2000.

c – Srs. Márcio Barufi Bergamine, Joice José Severino Filho e Cleber Luiz Faria (Presidente e Membros da CPL), na qualidade de emitentes das justificativas da Razão da Escolha do Fornecedor e do Preço, fl. 1324 a 1327:

c.1 – Da inadequação do documento denominado Justificativa da Razão da Escolha do Fornecedor, fl. 1543 e 1543-v: por emitirem o documento de fl. 1324, com a informação apenas de que o Instituto Águila de Gestão Ltda. é uma empresa idônea reconhecida no cenário internacional, e, que os serviços por ela prestados estavam ao preço do mercado nacional, informação esta, insuficiente para configurar a inviabilidade de competição, em inobediência ao inciso II do art. 26 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

c.2 – Da inadequação do documento denominado Justificativa do Preço, fl. 1543-v a 1544-v: por emitirem o documento de fl. 1325 a 1327, no qual demonstra apenas que o Instituto Águila de Gestão Ltda. prestou serviços para outros Órgãos, o que não possibilita comprovar se o preço de R\$1.300.00 (um milhão e trezentos mil reais) acordado com a referida empresa seriam vantajosos para o Município, em discordância ao disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 c/c o inciso I e II do § 2º c/c o § 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

c.3 – Da inadequação da contratação por inexigibilidade de licitação, fl. 1544-v a 1545-v: por fundamentarem o procedimento da Inexigibilidade de Licitação n. 04/2017 no inciso II do art. 25 da Lei Nacional n. 8.666/1993, contudo, os documentos juntados ao processo de fl. 26 a 1262, além de serem insuficientes à comprovação da singularidade dos serviços fornecidos pelo Instituto Águila de Gestão Ltda., também não evidenciam que ela era fornecedora exclusiva dos serviços, tendo em vista que outras empresas no mercado prestam o mesmo tipo de serviço, por conseguinte, não ficou caracterizada a inviabilidade de competição nos termos do inciso I do referido dispositivo legal.



d – Sr. Anderson Bernardes de Oliveira (Prefeito Municipal), Sra. Sabrina Raquel Diniz Alves (Diretora de Matéria Contenciosa) e Sr. Afonso Celso Praes Junior (Procurador Jurídico), o primeiro na qualidade autoridade competente que autorizou a abertura, ratificou e de emitiu o termo de contrato e os demais como emitentes dos pareceres jurídicos, fl. 54, 1289 e 1293 a 1302, 1269 a 1274 e 1337.

d.1 – Dos apontamentos dos Subitens “a.1” e “a.2”, “b.1” e “c.1” a “c.3”, fl. 1545-v: por atuarem no procedimento de Inexibilidade de Licitação n. 004/2014, sem se pronunciarem acerca da subjetividade do objeto da contratação, da ausência do orçamento em planilhas dos custos dos serviços contratados, da ausência de comprovação da realização da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, da inadequação da justificativa da razão da escolha do fornecedor, da inadequação da justificativa do preço, bem como, sobre a inadequação da contratação por inexigibilidade de licitação, conforme registrado nos subitens “a.1” e “a.2”, “b.1” e “c.1” a “c.3” do presente exame, em desobediência aos dispositivos legais insculpidos no *caput* do art. 37 da Carta Legislativa de 1998, art. 16, incisos I, II e § 4º, da Lei Complementar n. 101/2000, bem como, o *caput* do art. 3º, incisos I e II do § 2º c/c o § 9º do art. 7º, inciso III do § 2º do art. 7º, inciso I e II do art. 25, inciso II e III do parágrafo único do art. 26 e incisos I e II do § 2º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

d.2 – Da contratação por valor superior ao estimado, fl. 1545-v a 1546-v: por contratarem o Instituto Águila de Gestão Ltda. pelo valor de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), tendo em vista que o valor previsto pelo Senhor Marcos Antônio de Oliveira, da Divisão de Contabilidade da Prefeitura (Memorando Interno, fl. 52) foi de R\$ R\$966.500,00,00 (novecentos e sessenta e seis mil e quinhentos reais), portanto, um sobrepreço de R\$333.500,00 (trezentos e trinta e três mil e quinhentos reais) em relação ao valor estimado, em violação ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

III – Dos questionamentos do Denunciante fl. 1546-v:

Registre-se, que assiste razão aos questionamentos do Denunciante no tocante à parte formal da inexigibilidade de Licitação n. 04/2017 formalizada pela Prefeitura Municipal de Iturama, conforme demonstrado nos subitens “a.1” a “d.2” deste exame técnico.

As despesas realizadas pelo Executivo Municipal de Iturama ao Instituto Águila de Gestão Ltda. até a data da conclusão do presente exame totalizaram R\$60.000,00 (sessenta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

mil reais), pago por meio da Nota de Empenho n. 1439-1 e comprovantes equivalentes de fl. 1340 a 1345, confirmado pelo documento extraído do SICOM de fl. 1537 a 1538.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 18 de janeiro de 2017.

Alaide Ramalho dos Santos
Analista de Controle Externo II
TC 1076-3